comércio da cidade, deve ser feita em dinheiro. Outros meios de pagamentos, como cartão de débito, devem ser facultativos e não obrigatórios como previsto no caderno de encargos. Este tipo de obrigatoriedade acarreta a prática de cobranças de taxas e/ou sobrepreço por parte dos ponto de vendas, em desacordo com a regulamentação. O usuário que desejar pagar com cartão de crédito ou débito será atendido pelo aplicativo, ou de forma facultativa pelos PDVs. A venda de créditos digitais da zona azul de São Paulo é pouco atrativa aos pontos de vendas devido ao baixo volume e margem de lucro e problemas de digitação de placas/multas e consequente relacionamento com os clientes. Deve-se tomar extremo cuidado para não diminuir ainda mais a atratividade do produto e comprometer a adesão de PDVs com exigências do tipo face à projeção de diminuição da demanda nos próximos anos. Este tipo de exigência, de venda mediante cartão de débito, também limita o tipo de equipamento usado para a venda dos créditos, afeta a viabilidade de eventual subcontratação de redes de distribuição, além de gerar custos de certificação de software significativos

A exigência da disponibilidade de pagamento em cartão de débito nos pontos de venda visa a proporcionar garantia ao usuário de uma oferta mínima de soluções de pagamentos

71. **Para fins de atendimento ao solicitado nos itens citados, entendemos que atestados referentes a estacionamentos privados, shopping centers, etc. serão aceitos. Não é necessário que seja exclusivamente em vias públicas? Nosso entendimento é correto?**

Controle de veículos faz referência aos métodos e tecnologias necessários ao controle do fluxo veicular, necessários à operação de um estacionamento rotativo. O controle de veículos pode incluir, mas não se restringe, ao monitoramento do trânsito de veículos em rodovias, de frotas comerciais, de veículos em estacionamentos públicos e privados.

72. **A dúvida reside quanto ao entendimento, por parte da SMT, dos serviços de controle veicular. Os atestados a serem apresentados deverão ser restritos a controle de estacionamento rotativo, ou poderão representar a expertise anterior da proponente em controle e gestão de controle veicular, tais como estacionamentos privados, pátios para guarda de veículos, entre outros**

Controle de veículos faz referência aos métodos e tecnologias necessários ao controle do fluxo veicular, necessários à operação de um estacionamento rotativo. O controle de veículos pode incluir, mas não se restringe, ao monitoramento do trânsito de veículos em rodovias, de frotas comerciais, de veículos em estacionamentos públicos e privados.

* (ETESCo)

73. **Visto que o item 4.c do Anexo III do Edital indica que serão desclassificadas as proponentes que não atingirem 60% da nota técnica; que o edital não permitirá, no modelo proposto, a pontuação intermediária (entre a nota mínima e a nota máxima) nos 3 quesitos; que os cada quesito possui um peso determinado (Apoio à fiscalização, de 40%; Informação de vagas disponíveis, 50% e Oferecimento de ao menos 3 meios de pagamento, sendo eles moeda corrente, cartão de débito e cartão de crédito, 10%), e que, por esta máxima, caso a proponente venha a não pontuar no quesito apoio à fiscalização, este não impactará na formação da nota técnica final; está correto o nosso entendimento de que a apresentação de propostas que visam à incrementar os métodos de fiscalização de placas e, por consequência, o maior controle e gestão das vagas e abrangência dos fiscais, deveria receber pontuação mais expressiva, diante do alto percentual de evasão também mencionado no edital? Sugerimos a revisão da pontuação a ser concedida para este item, de modo que seja relevante à classificação dos proponentes.**

A distribuição dos pesos dos critérios de julgamento técnico visa acomodar facilidades ao usuário do serviço, como a localização das vagas disponíveis e métodos de pagamento variados. Entende-se que de outra forma a inserção dessas funções não seria contemplada, enquanto incentivos econômicos levam à utilização de tecnologias para a redução da evasão.

* Tulio Biasoli Alves (Fiscal Tecnologia e Automação Ltda)

74. **O critério de julgamento do presente edital é composto pela maior oferta de OUTORGA FIXA a ser paga mensalmente pela concessionária. No entanto, pela situação atual, e que certamente será a realidade nos próximos anos, não se pode garantir que a demanda será incrementada ou, ao menos, que seja estável. O aumento da utilização de outros modais de transporte, como por exemplo, de transportes por aplicativo, é fator diretamente proporcional à redução da rotatividade de veículos nas vagas concedidas. Por esta razão, o pagamento de valor fixo mensal à Concedente, diante a volatilidade da receita, é fator que traz riscos ao Contrato. Por esta razão, sugerimos que a demanda seja coeficiente componente da base de cálculo da outorga fixa, de modo a tornar o contrato viável e vantajoso**.

O contrato de concessão proposto prevê uma matriz de riscos detalhada, consoante evidenciado em sua cláusula 23ª. Tal dispositivo visa conferir transparência e estabilidade à relação jurídica a ser firmada entre as partes, respeitando-se a natureza relacional do Contrato. No caso do risco atrelado à demanda, entende-se que ele não deve ser compartilhado, mas sim assumido pela Concessionária, em conformidade com o próprio conceito de concessão, disposto na Lei Federal 8.987/95, sobretudo seu artigo 2º.

75. **O compartilhamento do risco de demanda não foi acolhido Municipalidade. Diversamente, a minuta de contrato atribui à Concessionária o risco integral pela não efetivação da demanda, de acordo com Item 6.7 do estudo apresentado no Procedimento Preliminar de Manifestação de Interesse enviado à municipalidade. A sugestão da Egis é que seja acolhido o compartilhamento de risco, principalmente demanda, conforme apresentado no item 6.7 no nosso estudo, o que trará maior segurança jurídica e benefícios tanto para a municipalidade quanto para a futura concessionária.**

O contrato de concessão proposto prevê uma matriz de riscos detalhada, consoante evidenciado em sua cláusula 23ª. Tal dispositivo visa conferir transparência e estabilidade à relação jurídica a ser firmada entre as partes, respeitando-se a natureza relacional do Contrato. No caso do risco atrelado à demanda, entende-se que ele não deve ser compartilhado, mas sim assumido pela Concessionária, em conformidade com o próprio conceito de concessão, disposto na Lei Federal 8.987/1995, sobretudo seu artigo 2º.

76. **O Decreto municipal nº 37.540/1998 alterou o Decreto municipal nº 37.292/1998 para fins de estabelecer que a concessão compreenderá as vagas atualmente exploradas pelo sistema de Zona Azul, bem como as decorrentes de sua ampliação, até o limite máximo de 60.000 (sessenta mil) vagas. A sugestão da Egis é que a futura concessão considere o limite máximo previsto no Decreto Municipal para ser implantando pela futura concessionária, em comum acordo com o Poder Concedente conforme estudos técnicos de viabilidade**.

A quantidade de vagas objeto da Concessão foi definida de acordo o quantitativo atual e das vagas cuja implantação já eram planejadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e que, portanto, já possuem estudos quanto à sua localização. A ampliação de vagas na Concessão é regrada na minuta de Contrato.

* Alexandre Zuppolini Neto (Egis - Engenharia E Consultoria Ltda.)

77. **Tornar o valor Preço Mínimo (Pmín R$ 6M/mês) sugerido na proposta em um valor fixo mensal máximo de R$ 2M/mês, adicionalmente transformar o valor percentual (hoje fixado em 20%) no valor a ser proposto pelos competidores do contrato em forma de outorga, desta forma há um efetivo compartilhamento de receitas entre a inciativa privada e o poder concedente. A utilização de uma outorga variável reduz o risco relacionado à demanda, portanto, reduz o custo de capital do projeto. É possível ainda que a parcela da receita compartilhada com a prefeitura não incorra em tributos, dependendo da modelagem jurídica.**

O valor de outorga fixa e o percentual de compartilhamento foram alterados. A parcela 1 de outorga fixa será o valor mensal a ser pago baseado na proposta comercial, cujo valor mínimo foi estabelecido em R$943.915,00 (novecentos e quarenta e três mil e novecentos e quinze reais). Ressalta-se que foi adicionada a parcela 2 de outorga fixa, no valor de R$548.815.850,00 (quinhentos e quarenta e oito milhões, oitocentos e quinze mil e oitocentos e cinquenta reais), que deve ser pago nos termos definidos no Anexo V do Contrato, que trata sobre os Mecanismos de Pagamento de Outorga.

78. **A decretação de caducidade constitui expediente gravíssimo. Implica a imediata interrupção da prestação dos serviços pela Concessionária, com a sua retomada pelo Poder Público. Bem por isso deve ser reservada a casos excepcionais. No entanto, algumas hipóteses de cabimento dessa sanção previstas na minuta de contrato se mostram abertas, genéricas. É o caso da alínea b da cláusula 43.1, que prevê o cabimento da caducidade no caso de reiterados descumprimentos de cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares, ainda que se trate de obrigação contratual que não prejudique a prestação dos serviços. Previsões genéricas, como essa, tornam o contrato suscetível a interpretações oportunistas. Nesses termos, entende-se que a previsão do caput item 43.1 deve contemplar que a caducidade seja reservada exclusivamente às hipóteses em que haja grave risco à continuidade da prestação dos serviços. Hipóteses que não impliquem prejuízo à continuidade da prestação poderão ensejar as demais penalidades cabíveis**.

Cabe esclarecer que a alínea b da subcláusula 44.1 reproduz a disposição legal contida no artigo 38, §1º, inciso II da Lei Federal nº 8.987/1995. A caducidade está reservada para casos excepcionais, nos quais há de fato risco gravíssimo para a continuidade na prestação do serviço. Ilustra-se o caráter excepcional com o fato de que a eventual decretação da caducidade deverá ser precedida de verificação da inadimplência por parte da Concessionária, por meio da instauração de processo administrativo para este fim. Dessa maneira, assegura-se o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao artigo 38, §2º da Lei Federal nº 8.987/1995.

79. **Recomenda-se expressa previsão de que a declaração de caducidade da concessão seja precedida de apreciação de sua proporcionalidade, considerando as consequências práticas da decisão, inclusive em vista de possíveis alternativas, nos termos exigidos pelo Decreto-Lei nº 4.657/1942**.

O Decreto-Lei nº 4.657/1942 foi inserido na subcláusula 3.2 que trata sobre a regência da Concessão. Nesse sentido, ressalta-se que a decisão na esfera administrativa deverá ser motivada com a finalidade de demonstrar a necessidade e a adequação da medida imposta. Além disso, pelo fato da Concessão está sujeita aos preceitos de direito público, a motivação será amparada pela apreciação da proporcionalidade, que deverá ser feita frente ao caso em concreto, dispensando previsão contratual nesse sentido.

80. **Sugere-se que a previsão contratual contemple que, no caso de anulação, a indenização será calculada e paga na forma da Cláusula 42a, exceção feita no caso de a Concessionária ter concorrido para a ilegalidade, caso em que será aplicada a cláusula 45.2.1.**

A sugestão reflete o que está disposto no instrumento contratual.

81. **A intervenção constitui expediente grave, que implica o afastamento dos administradores da SPE. Para evitar a utilização oportunista do instituto, recomenda-se a seguinte redação para a cláusula 39.2 do contrato: 39.2. Quando não justificarem a caducidade da CONCESSÃO, poderá ser decretada a intervenção pelo PODER CONCEDENTE, desde que devidamente justificado, inclusive em vista de possíveis alternativas, e à vista do interesse público, sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, nas seguintes hipóteses: a) paralisação das atividades OBJETO fora das hipóteses admitidas neste CONTRATO e sem a apresentação de razões aptas a justificá-las, que coloque em risco a operação dos serviços; b) atuação da Concessionária que implique elevado e iminente risco ao meio ambiente e à segurança de pessoas e bens; c) inadequações, insuficiências ou deficiências graves e reiteradas dos serviços, obras e demais atividades do OBJETO, caracterizadas pelo não atendimento sistemático das obrigações previstas neste CONTRATO, que comprometam a normal operação dos serviços; d) utilização de infraestrutura utilizada para as atividades do OBJETO para fins ilícitos; e e) reiterada omissão injustificada na prestação de contas ao PODER CONCEDENTE ou oferecimento de óbice à sua atividade fiscalizatória**.

A estrutura contratual arquitetada para a intervenção confere tratamento diferenciado ao instituto, cabendo sua decretação apenas nos casos que ensejam riscos a adequação da prestação dos serviços, bem como ao fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 8.987/1995. Além disso, a recomendação de redação já está contemplada no instrumento contratual, tendo em vista que na hipótese de intervenção, o Poder Concedente deverá agir com observância aos pressupostos legais e regulamentares e aos princípios da Administração Pública, sob pena da medida ser declarada nula.

82. **A intervenção constitui expediente grave, que implica o afastamento dos administradores da SPE. Para evitar a utilização oportunista do instituto, recomenda-se a seguinte redação para a cláusula 39.3, alínea a do contrato: 39.3. A intervenção será feita por ato do PODER CONCEDENTE, que conterá, dentre outras informações pertinentes: a) os motivos da intervenção e sua justificativa, que considerarão os efeitos práticos da decisão, nos termos do art. 20 do Decreto-Lei n.º 4.657/42;**.

O Decreto-Lei nº 4.657/1942 será inserido na subcláusula 3.2 que trata sobre a regência da Concessão. Nesse sentido, ressalta-se que a decisão na esfera administrativa deverá ser motivada com a finalidade de demonstrar a necessidade e a adequação da medida imposta. Além disso, na interpretação das normas sobre gestão pública, deverão ser considerados os efeitos reais da decisão, dispensando previsão contratual nesse sentido.

83. **A intervenção constitui expediente grave, que implica o afastamento dos administradores da SPE. Para evitar a utilização oportunista do instituto, recomenda-se a seguinte redação para a cláusula 39.5 do contrato: 39.5. A decretação da intervenção deverá ser precedida de parecer da Procuradoria Municipal, e levará ao imediato afastamento dos administradores da SPE, e não afetará o curso regular dos negócios da CONCESSIONÁRIA, tampouco seu normal funcionamento.**

O procedimento de atuação da Procuradoria do Município de São Paulo (PGM) é respaldado pela organização interna da própria Administração Pública, não cabendo esse ser transplantado para o instrumento contratual. Todavia, salienta-se que existe, no âmbito de cada Secretaria Municipal, assessoria jurídica, composta por integrantes da PGM.

84. **A intervenção constitui expediente grave, que implica o afastamento dos administradores da SPE. Para evitar a utilização oportunista do instituto, recomenda-se a seguinte redação para a cláusula 39.6 do contrato: 39.6. Não será decretada a intervenção quando, a juízo do PODER CONCEDENTE, ela for considerada inócua, injustamente benéfica à CONCESSIONÁRIA ou desnecessária, inclusive em vista de possíveis alternativas, devida e previamente sopesadas em processo administrativo específico**

A estrutura contratual arquitetada para a intervenção confere tratamento diferenciado ao instituto, cabendo sua decretação apenas nos casos que ensejam riscos a adequação da prestação dos serviços, bem como ao fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 8.987/1995. Além disso, a recomendação de redação já está contemplada no instrumento contratual, tendo em vista que na hipótese de intervenção, o Poder Concedente deverá agir com observância aos pressupostos legais e regulamentares e aos princípios da Administração Pública, sob pena da medida ser declarada nula.

85. **A intervenção constitui expediente grave, que implica o afastamento dos administradores da SPE. Para evitar a utilização oportunista do instituto, recomenda-se a seguinte redação para a cláusula 39.8 do contrato: 39.8. Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO, o OBJETO voltará a ser de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de indenização a ela cabível.**

Esclarece-se que na hipótese de decretação de intervenção, as receitas auferidas durante este período serão utilizadas para a cobertura dos encargos previstos para o cumprimento do objeto contratual, incluindo-se os encargos com seguros e garantias, encargos decorrentes de financiamento e o ressarcimento dos custos de administração. Uma vez cessada a intervenção, o eventual saldo remanescente será entregue à Concessionária, a não ser que a Concessão seja extinta, situação em que tais valores reverterão ao Poder Concedente.

86. **Sugere-se a seguinte redação: 32.11. Em caso de descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguro, o PODER CONCEDENTE, independentemente da prerrogativa de decretar a intervenção ou a caducidade da CONCESSÃO e de aplicar as demais penalidades correspondentes, poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios respectivos, mediante condições de mercado, correndo a totalidade dos custos às expensas da CONCESSIONÁRIA**

Entende-se que a eventual contratação das apólices de seguro pelo Poder Concedente deve seguir as circunstâncias do caso em concreto, podendo existir variações, a depender do que será assegurado. Além disso, a expressão mediante condições de mercado que foi sugerida é subjetiva, podendo causar diferentes interpretações e, assim, prejudicar a execução do seu comando. Não obstante, registre-se que o processo de contratação das apólices de seguros deve ser efetuado com as seguradoras nacionais ou estrangeiras autorizadas a operar no Brasil pela SUSEP, bem como os valores das suas coberturas devem coincidir com as melhores práticas de mercado para cada sinistro.

87. **Sugerimos haver uma flexibilização nos períodos de validade do CAD, para viabilizar a ocupação de vagas ociosas por usuários que utilizam o transporte público para ir ao trabalho, escola...**

As regras de funcionamento do serviço de Estacionamento Rotativo continuam como prerrogativa do Poder Concedente e serão definidas mediante Decreto.

88. **Que tipo de fornecedores e serviços estão considerados nos contratos operacionais?**

O Plano de Negócios de Referência da Concessão considera Contratos Operacionais os custos com contratação de assessoria de riscos, contratação de agente de apoio à fiscalização, reembolso do aluguel das vagas do mercado municipal paulistano e custos comissão de cartão de débito.

* Victor Abel Grostein (Zeev Consult Eng Eireli)

89. **Pergunta-se se a implantação das novas vagas se dará, necessariamente, no primeiro ano**.

A implantação das novas vagas deve ser realizada durante o período de transferência operacional, conforme disposto no Anexo III do Contrato, que trata sobre o Caderno de Encargos da Concessionária. O período de transferência operacional foi alterado para 240 (duzentos e quarenta) dias a partir da Data da Ordem de Início.

90. **Dentro das projeções de custos e despesas com contratos operacionais, cerca de R$ 5,7 milhões (cinco milhões e setecentos mil reais) anuais seriam referentes ao custo com comissão de cartão de crédito. Quais as taxas (em %) e base de cálculo utilizadas para chegar a este resultado? Por que o valor estimado anual é fixo sendo que as receitas consideradas são variáveis ao longo do período do Contrato?**

A premissa para o custo de comissão com vendas via cartão foi extraída de subsídio entregue por meio do Edital de Chamamento nº 04/2018. Estimou-se o valor da taxa de comissão em 3%, incidente sobre a receita bruta da concessionária. Foi destacado no Plano de Negócios de Referência o valor total a ser pago de comissão após a estabilização do ramp up de receita bruta da concessionária. Por esse motivo, o valor se torna estável a partir da consolidação do patamar de receita bruta.

91. **A modernização, conservação e atualização do sistema de fiscalização automatizada de vagas que trata o item, é requisito para o sistema em uso hoje pela CET? Em caso positivo, quais os requisitos de modernização e atualização definidos pela CET?**

O item em tela se trata de uma das obrigações da Concessionária em relação ao objeto da Concessão. Tais obrigações estão definidas na minuta de Contrato e, em especial, no seu Anexo III - Caderno de Encargos da Concessionária.

* Douglas P. F. De Oliveira (Ventos Consultoria em Negócios e Tecnologia Ltda)

92. **O item trata da responsabilidade da Concessionária em relação a implantação de 9.896 novas vagas. Esta implantação é obrigatória?**

Sim. A implantação das novas vagas descritas no Contrato é obrigatória.

93. **A orientação do Poder Concedente em relação a ativação ou desativação de vagas segue quais critérios? no caso de impactar negativamente a receita da Concessionária, há previsão para reequilíbrio do contrato**?

A política de ampliação ou supressão de vagas por parte do Poder Concedente seguirá as diretrizes da política pública de mobilidade urbana e, em especial, o Boletim Técnico 51 da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, que introduz a metodologia de identificação da necessidade de implantação de vagas do Serviço Estacionamento Rotativo. O Boletim Técnico 51 será disponibilizado na página eletrônica da Consulta Pública. Adicionalmente, esclarece-se que na hipótese de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato por decorrência da ampliação ou redução do número de vagas será adotado o procedimento de recomposição previsto na cláusula 28ª do Contrato.

94. **O uso das VAGAS PARA IDOSOS e das VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, bem como o cadastramento dessas pessoas e a acessibilidade dessas vagas foram contabilizados na taxa de adimplência e ocupação efetiva das VAGAS?**

Para estimar a taxa de ocupação e de respeitabilidade das vagas foi considerada a média global do serviço de estacionamento rotativo. Assim, a utilização das vagas especiais está contabilizada na média.

95. **Em função dos investimentos projetados no Plano de Negócio de Referência, há reinvestimentos necessários e que devam ser projetados dentro do período previsto do contrato de concessão? 8. Foram estimados reinvestimentos no Plano de Negócio de Referência?**

Sim. Foram projetados reinvestimentos

96. **Quais os parâmetros operacionais recebidos no âmbito do Chamamento Público nº 04/2018/SMDP e o conteúdo das análises realizadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal envolvidos na elaboração do projeto? Temos acesso as estas informações? Quais os parâmetros operacionais que serviram como base para projeção dos custos e despesas com a adoção da tecnologia OCR? Temos acesso a estas informações?**

Os subsídios recebidos no âmbito do Chamamento Público nº 04/2018/SMDP, respeitadas as confidencialidades solicitadas por parte dos agentes interessados, bem como o Relatório Final de Avaliação e Comparação dos Subsídios estão disponíveis na página eletrônica da Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias na área do projeto, no link https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/desestatizacao/projetos/estacionamento_rotativo_pago/manifestacao_de_interesse_de_estacionamento_rotativo_pago/index.php?p=263608.

Os parâmetros operacionais e de custos associados a adoção da tecnologia OCR no Plano de Negócios de Referência foram extraídos dos subsídios entregues no referido PPMI."

97. **Quais são os custos referentes à contratação de agente de apoio à fiscalização, assessoria de riscos e pagamento por uso das VAGAS do Mercado Municipal Paulistano? Temos acesso as estas informações? Há um contrato que regula o pagamento por uso das VAGAS do Mercado Municipal Paulistano?**

Os custos foram atualizados e estimados conforme descritos no Anexo V do Edital - Plano de Negócios de Referência.

98. **São estimados 38 (trinta e oito) monitores da CONCESSIONÁRIA responsáveis por checar, a pé ou de motocicleta, situações que necessitem de complementação de informações em relação à leitura automatizada das placas. Não há aumento previsto para o total de monitores em função da implantação de novas vagas? Qual a relação # de VAGAS x # de Monitores? E para as estimativas dos Supervisores e Motoristas?**

O Anexo V do Edital - Plano de Negócios de Referência foi readequado de forma a estimar a atuação de 114 monitores da Concessionária na operação. Para tal estimativa considerou-se o número total de 51.606 vagas. Eventual aumento no número de vagas ensejaria o mecanismo disposto na cláusula 28ª do Contrato.

A estimativa de número de supervisores e motoristas são exibidas no Anexo V do Edital - Plano de Negócios de Referência.

99. **Aproximadamente R$ 4,0 milhões (quatro milhões de reais) ao ano seriam gastos com pessoal e insumos administrativos. Temos acesso ao detalhamento/racional desta informação?**

O Anexo V do Edital - Plano de Negócios de Referência foi readequado de maneira a melhor detalhar os custos anuais de pessoal administrativo e contratos gerais.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA

EDITAL Nº. 001/2019 EMEPSP - PROF. MAKIGUTI

PROCESSO SELETIVO DE ALUNOS PARA INGRESSO NOS CURSOS OFERECIDOS PELA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E SAÚDE PÚBLICA

"Prof. Makiguti"

EDITAL DE DIVULGAÇÃO – RESULTADO DOS RECURSOS CONTRA PONTUAÇÃO DE ESCOLARIDADE

A Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e, por meio da Escola Municipal de Educação Profissional e Saúde Pública "Prof. Makiguti" DIVULGA o resultado dos recursos contra a pontuação de escolaridade do Processo Seletivo para os cursos técnicos.

Recurso	Candidato	Inscrição	Resultado
391327	Adriana da Silva Santos	48288330	Indeferido
391374	Alessandra Rodrigues Pedro dos Santos	48675733	Indeferido
391330	Aline Santos Rodrigues	48645320	Indeferido
391394	Ana Paula Lima Oliveira	48283142	Indeferido
391363	Anderson de Oliveira	48217018	Indeferido
391358	Andressa Domingos	48454028	Indeferido
391404	Andressa dos Santos	48463302	Indeferido
391384	Andreza Martins dos Santos	48652393	Indeferido
391410	Aurineia Vieira da Silva	48522775	Indeferido
391361	Camila da Silva Guerin	48402958	Indeferido
391365	Carla Miranda Fongozi	48274836	Indeferido
391427	Cicera Maria de Oliveira Souza	48281743	Indeferido
391495	Daniele Lopes Simao	48206431	Indeferido
391331	Jacqueline Fialho de Souza	48506877	Indeferido
391343	Josenilda Santiago Roch	48187950	Indeferido
391458	Juciara Irael	48110728	Indeferido
391430	Kelly Yoli Rodrigues de Castro Meniz	48193810	Indeferido
391328	Leidiane de Jesus Soledade	48202975	Indeferido
391329	Lidiane Morais Lima	48166456	Indeferido
391345	Lidiane Xavier Teixeira de Lima	48183873	Indeferido
391332	Maria Edileuza Simao dos Santos	48322270	Indeferido
391491	Maria Julia Camargo Santos	48491870	Indeferido
391375	Nathaly Santana	48191400	Indeferido
391414	Nathasha Lais Matos de Souza	48652318	Indeferido
391376	Rosangela Maria Costa	48536458	Indeferido
391380	Thais Cristina da Silva Lima	48654035	Indeferido
391383	Thayna dos Santos Oliveira	48592196	Indeferido
391468	Tiffany da Rocha Lima	48374997	Indeferido
391469	Ygor Fernandes Guerra Blanco	48321222	Indeferido

E, para que chegue ao conhecimento de todos é expedito o presente edital.

São Paulo, 16 de Janeiro de 2019.

autoridade certificadora oficial
imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
documento assinado digitalmente
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br quinta-feira, 17 de janeiro de 2019 às 01:53:27.